



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.742 - SC
(2018/0250276-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RODOTAINER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : MACSOEL BRUSTOLIN - SC020527A
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SC031041

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. ROUBO. PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. OBRIGAÇÕES DE GESTÃO DO RISCO. DESCUMPRIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em favor de pessoa jurídica exige que ela seja a destinatária final do produto ou do serviço ou, ao menos, ostente alguma vulnerabilidade perante o fornecedor, situações não verificadas, na espécie, que trata de contrato de seguro firmado entre a empresa transportadora e a seguradora com o objetivo de assegurar o transporte rodoviário de cargas, serviço fornecido pela recorrente no mercado de consumo. Precedentes.

2. O Tribunal de origem, com base na prova documental trazida aos autos, julgou improcedente o pedido de indenização securitária, em razão da ocorrência de roubo de carga transportada, pois a empresa segurada não cumpriu as exigências de gerenciamento do risco estabelecido no contrato de seguro.

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria análise de cláusulas contratuais e revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.742 - SC (2018/0250276-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RODOTAINER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : MACSOEL BRUSTOLIN - SC020527A
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SC031041

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por RODOTAINER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA contra decisão do eminente Presidente do STJ, Ministro João Otávio de Noronha, que negou seguimento ao agravo em recurso especial, em razão da intempestividade do apelo.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que foi intimada do acórdão estadual no dia 26/01/2018, mas, nos dias 12 e 13/02/2018, não houve expediente no TJSC, razão pela qual o apelo excepcional foi interposto tempestivamente no dia 20/02/2018.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora (fls. 568/579).

Impugnação apresentada às fls. 583/589.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.742 - SC (2018/0250276-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RODOTAINER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : MACSOEL BRUSTOLIN - SC020527A
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SC031041

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A decisão agravada merece reforma. O recurso especial interposto em 20/02/2018 ocorreu dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, tendo em vista que, no curso do prazo recursal, o Tribunal de origem interrompeu o expediente forense nos dias 12 e 13/02/2018, conforme comprovado em sede de agravo interno.

Assim, tendo em vista o julgamento realizado pela Corte Especial no REsp 1.813.684/SP, reconsidero as decisões às fls. 536/537 e 562/564 para, em novo julgamento, examinar o mérito da controvérsia.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO Salvo as matérias de ordem pública e aquelas não propostas por motivo de força maior, é defeso no segundo grau a apreciação de questões não suscitadas ou debatidas no primeiro grau, por constituírem inovação recursal (CPC, arts. 1.013 e 1.014).

CIVIL - SEGURO - TRANSPORTE DE CARGA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NÃO INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE "A adoção da corrente finalista mitigada para admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a determinadas empresas demanda o reconhecimento da vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, inexistentes no caso" (AC n. 2016.002746-1, Des. Henry Petry Junior).

AÇÃO DE COBRANÇA - ROUBO DE CARGA - PARADA EM LOCAL NÃO AUTORIZADO PELA EMPRESA GERENCIADORA DE RISCOS - VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CULPA DO MOTORISTA - FORÇA MAIOR NÃO CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DESCABIDA 1 O estacionamento em local não autorizado pela empresa gerenciadora de riscos configura culpa do motorista da empresa transportadora de carga, não sendo possível caracterizar o sinistro possibilitado pela parada como força maior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 Havendo cláusula expressa no contrato de seguro acerca da isenção da responsabilidade da seguradora no caso de descumprimento de qualquer obrigação contratual, a indenização securitária mostra-se descabida.

DANOS MORAIS - NEGATIVA DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO Inexiste dever de indenizar dano moral quando não configurado o ato ilícito." (fl. 356)

Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a ora agravante aponta violação aos arts. 2º e 29 do Código de Defesa do Consumidor, 757 e 475 do Código Civil e dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, que: (a) a controvérsia deve ser julgada com base no regime de defesa do consumidor, motivo pelo qual o ônus da prova deve ser invertido e as cláusulas do contrato que eximem a responsabilidade da seguradora devem ser anuladas; (b) em sede de apelação, não houve inovação recursal, relativamente à tese de nulidade das cláusulas do contrato de seguro; (c) a recusa da seguradora em indenizar os prejuízos cobertos pela apólice é indevida, pois a contratante (pessoa jurídica) cumpriu todas as exigências acerca do *gerenciamento do risco* segurado; (d) a demora no pagamento da indenização promoveu a perda de credibilidade da empresa recorrente frente ao mercado, razão pela qual os danos morais por ela sofridos devem ser indenizados.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 478).

O Tribunal de origem afastou a aplicabilidade do CDC à espécie, pois a insurgente não é nem destinatária final do serviço contratado nem ostenta alguma vulnerabilidade ante a seguradora. Colhe-se do aresto:

"No restante, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o reclamo merece ser conhecido, passando-se, desta forma, à respectiva análise.

2 De início, esclarece-se que, apesar de a recorrente sustentar sua hipossuficiência técnica em relação à seguradora, o caso em tela não deve ser regido pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.

(...)

No presente caso, verifica-se que o contrato de seguro entabulado entre a empresa transportadora e a seguradora fora realizado com o objetivo de assegurar o transporte rodoviário de cargas, serviço fornecido pela ora apelante no mercado de consumo.

Ademais, a demandante não pode ser considerada vulnerável em comparação à seguradora, uma vez que a contratação de seguro é procedimento corriqueiro das empresas transportadoras de carga.

Assim, considerando-se que a autora utilizou os serviços da requerida para incrementar os seus negócios, não podendo ser, portanto, considerada destinatária final do seguro adquirido, e que não se encontra presente nenhuma espécie de vulnerabilidade, não há como as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor incidirem no presente caso.

Por esta razão, na relação entre os ora litigantes devem ser aplicadas as regras previstas no Código Civil." (fl. 361)

O aresto estadual, portanto, está em conformidade com o entendimento do STJ a respeito da aplicação do CDC às demandas ajuizadas por *peessoas jurídicas*. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DA RECORRIDA COMO CONSUMIDORA FINAL. USO DO BEM NA PRODUÇÃO. AFASTAMENTO DO CDC. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA DA CAUSA. RECURSO ADEQUADAMENTE FORMULADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Tem-se mitigado a aplicação dessa teoria quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, o que também não se verifica na questão em tela. Precedente.

2. A aplicação do CDC decorreu unicamente do fato de ser o bem (energia elétrica) oferecido no mercado de consumo, condição que não atrai a incidência da proteção consumerista à pessoa jurídica, empresa de estirenos. Para tanto, exige-se a demonstração de uso finalista do bem (desvinculado da implementação da atividade econômica) ou hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, requisitos ausentes, como se observa do decisum estadual. Logo, é de rigor o afastamento do entendimento no sentido de haver relação de consumo entre as partes.

3. A pretensão da recorrida exarada no recurso especial, além de dispensar a apreciação fático-probatória, foi devidamente fomulada, não cabendo falar em aplicação das Súmulas 7/STJ e 283/STF nem ausência de cotejo analítico.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1401381/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019)

Com isso, fica confirmada a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, são rejeitados tanto a tese de nulidade das cláusulas do seguro quanto o pedido de inversão do ônus da prova, pois ambos foram vinculados pela parte recorrente, no apelo especial, ao regime protetivo do referido diploma legal.

Desnecessário, assim, analisar se houve inovação recursal em sede de apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante ao pedido de indenização securitária, o Tribunal de origem entendeu que o segurado descumpriu suas obrigações contratuais, notadamente as relativas ao gerenciamento do risco coberto. Destaca-se do aresto recorrido:

"Compulsando-se os autos, verifica-se que restou incontroverso que a empresa Rodotainer Transportes e Logística Ltda. firmou contrato de seguro com a Liberty Seguros S/A, cuja vigência da apólice era das 24 horas do dia 31.7.2011 às 24 horas do dia 31.7.2012 (fls. 42-54).

No que pertine à presente demanda, a apólice do pacto de seguro na modalidade da Responsabilidade Civil do Transportador por Desaparecimento de Carga (RCF - DC) firmado entre os litigantes dispõe:

"19.8. Empresas de Gerenciamento de Risco Para fins de cobertura, o segurado deve utilizar empresa de gerenciamento de risco homologada por esta seguradora, devendo ser apresentado o contrato de prestação de serviço para a devida análise" (fl. 51).

Em virtude da cláusula supratranscrita, a autora, antes de transportar uma carga de vergalhões de alumínio, no valor de R\$ 156.353,37 (cento e cinquenta e seis, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos) (fl. 76), de Itajaí/SC, sede da BWT Comércio de Importação e Exportação, até São João da Boa Vista/SP, local da Copperfio Indústria e Comércio Ltda., contratou a empresa Nox Gerenciamento e Monitoramento de Risco Ltda. para efetuar o rastreamento do caminhão durante o trajeto.

Nesse tocante, esclarece-se que não há discussão quanto à homologação da aludida empresa pela Liberty Seguros S/A, uma vez que esse fato foi admitido pela própria seguradora em sua contestação (fl. 118).

Para o controle do referido deslocamento, a empresa contratada apresentou o Plano de Gerenciamento de Riscos NOXGR (fls. 55-74), no qual, acerca de normas e procedimentos quanto a pausas, encontra-se consignado:

"é expressamente proibida a parada em locais não autorizados, as paradas em locais não autorizados serão tratados com ação de contingência" (fl. 63) [sem grifo no original].

Ocorre que, na madrugada do dia 11.4.2012, aproximadamente às 4 horas da madrugada, próximo à localidade de Campina Grande do Sul/PR, o motorista Rafael Lima parou o caminhão em local não permitido, tendo, neste momento, ocorrido o sinistro da carga.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o preposto, tanto antes quanto depois de ter informado, às 3h49min, que iria efetuar "parada para pernoite" (fl. 196), recebeu da gerenciadora, às 3h47min e às 3h53min, a mensagem "seguir viagem sem parar" (fl. 195). Dessa forma, tem-se que o motorista foi, por mais de 1 (uma) vez, orientado a não efetuar a parada que possibilitou o sinistro.

Demais disso, conquanto o aludido preposto tenha sido aprovado pela seguradora para efetuar o transporte em questão, tendo sido efetuada a consulta de seu histórico, a orientação do motorista acerca de seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveres cabia à contratante, conforme a seguinte disposição no Plano de Gerenciamento de Riscos NOXGR:

"interar-se e orientar a equipe operacional no cumprimento das normas e procedimentos constantes no manual de normas e procedimentos de Gerenciamento de Riscos" (fl. 58).

Além disso, na apólice do seguro firmado entre a Rodotainer Transportes e Logística Ltda. e Liberty Seguros S/A existe disposição expressa que isenta a seguradora quando "o segurado não cumprir integralmente quaisquer das obrigações previstas no presente contrato" (item 15.1 - fl. 47)." (fl. 363)

Está claro, portanto, que reformar o acórdão recorrido demandaria investigar: (i) se há, na espécie, cláusulas impondo à segurada obrigações de gestão do risco, como condição para a indenização ajustada; e (ii) se a segurada observou ou não **todas** as exigências da apólice para gerir o risco coberto. Isso, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

O pedido de indenização por danos morais, consequentemente, fica prejudicado.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar as decisões às fls. 536/537 e 562/564, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos ao recorrido de 12% (doze por cento) para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0250276-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
AREsp 1.370.742 /
SC

Números Origem: 05015804620128240033 0501580462012824003350002 501580462012824003350002

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODOTAINER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : MACSOEL BRUSTOLIN - SC020527A
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SC031041

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODOTAINER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : MACSOEL BRUSTOLIN - SC020527A
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SC031041

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.